TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1373/2025

TC-015977.989.17; TC-009645.989.18-7; TC-015215.989.18-7; TC-018728.989.18-7; TC-021632.989.18-2; TC-024219.989.18-3; TC-015352.989.19-8; TC-017462.989.19-5; TC-000038.989.20-8; TC-014740.989.21-5; TC-020237.989.21-5; TC-021659.989.21-4; TC-012631.989.22-5; TC-014201.989.22-5; TC-019477.989.22-2; TC-012393.989.23-1 e TC-016522.989.17-7

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 18 de março de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 23 de julho de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CICERO APARECIDO DE MELO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECERICA DA SERRA - SP
MM

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura dos autos vá ao endereço acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CR46-2D2D-6ELI-8S9V

ACÓRDÃO

TC-008282.989.25-0 (ref. TC-012393.989.23-1, TC-012631.989.22-5, TC-014201.989.22-5, TC-015215.989.18-7, TC-015352.989.19-8, TC-015977.989.17-7, TC-016522.989.17-7, TC-018728.989.18-7, TC-019477.989.22-2, TC-021632.989.18-2, TC-024219.989.18-3 e TC-000038.989.20-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e JF Transporte Ltda., objetivando prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino, no valor de R$2.227.500,00.

Responsável(is): Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro, Melissa Hee Terra do Amaral e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 26/06/18, 24/08/18, 11/10/18, 23/11/18, 25/06/19, 20/12/19, 18/05/22, 02/06/22, 18/08/22 e 12/05/23 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs a Jorge José da Costa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6245-7I4E-7Y27-5YWK

TC-008297.989.25-3 (ref. TC-012393.989.23-1, TC-012631.989.22-5, TC-014201.989.22-5, TC-015215.989.18-7, TC-015352.989.19-8, TC-015977.989.17-7, TC-016522.989.17-7, TC-018728.989.18-7, TC-019477.989.22-2, TC-021632.989.18-2, TC-024219.989.18-3 e TC-000038.989.20-8)

Recorrente(s): Jorge José da Costa – ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e JF Transporte Ltda., objetivando prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino, no valor de R$2.227.500,00.

Responsável(is): Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro, Melissa Hee Terra do Amaral e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 26/06/18, 24/08/18, 11/10/18, 23/11/18, 25/06/19, 20/12/19, 18/05/22, 02/06/22, 18/08/22 e 12/05/23 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs a Jorge José da Costa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para conferir informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6245-7I4E-7Y27-5YWK

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO SUPERESTIMADA. NÚMERO DE VEÍCULOS ACIMA DA QUANTIDADE DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES INDICADAS NO EDITAL. LIMITE DA SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE, EXCETO AQUELES SEM CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONHECIDOS. IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Jorge José da Costa, ex-Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, e pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo a irregularidade do Pregão Presencial nº 016/2017, do Contrato nº 4.729/2017 e dos Termos Aditivos nºs 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva Execução Contratual, bem como a ilegalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes.

Registrou, ainda, em relação à multa imposta ao Senhor Jorge José da Costa, que considera adequado o valor de 300 Ufesps, por estar dentro dos limites legais, em conformidade com o patamar adotado por esta E. Corte de Contas em outras ocasiões, além de refletir de forma proporcional a gravidade das falhas constatadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; ANTONIO ROQUE CITADINI; CRISTIANA DE CASTRO MORAES
assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6245-7l4E-7Y27-5YWK

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM - 31

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, ANTONIO ROQUE CITADINI. Consulte o processo no e-TCESP para assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6245-7I4E-7Y27-5YWK

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO DE 23/07/2025** **ITENS 026 e 027**

26 TC-008282.989.25-0 (ref. TC-012393.989.23-1, TC-012631.989.22-5, TC-014201.989.22-5, TC-015215.989.18-7, TC-015352.989.19-8, TC-015977.989.17-7, TC-016522.989.17-7, TC-018728.989.18-7, TC-019477.989.22-2, TC-021632.989.18-2, TC-024219.989.18-3 e TC-000038.989.20-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e JF Transporte Ltda., objetivando prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino, no valor de R$2.227.500,00.

Responsável(is): Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro, Melissa Hee Terra do Amaral e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 26/06/18, 24/08/18, 11/10/18, 23/11/18, 25/06/19, 20/12/19, 18/05/22, 02/06/22, 18/08/22 e 12/05/23 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs a Jorge José da Costa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3.

27 TC-008297.989.25-3 (ref. TC-012393.989.23-1, TC-012631.989.22-5, TC-014201.989.22-5, TC-015215.989.18-7, TC-015352.989.19-8, TC-015977.989.17-7, TC-016522.989.17-7, TC-018728.989.18-7, TC-019477.989.22-2, TC-021632.989.18-2, TC-024219.989.18-3 e TC-000038.989.20-8)

Recorrente(s): Jorge José da Costa – ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e JF Transporte Ltda., objetivando prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino, no valor de R$2.227.500,00.

Responsável(is): Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro, Melissa Hee Terra do Amaral e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 07/04/25, na parte que julgou irregulares o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 26/06/18, 24/08/18, 11/10/18, 23/11/18, 25/06/19, 20/12/19, 18/05/22, 02/06/22, 18/08/22 e 12/05/23 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs a Jorge José da Costa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-3.

Cuidam os autos dos **Recursos Ordinários** interpostos pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** e pelo **Senhor Jorge José da Costa** contra o Acórdão da Segunda Câmara[1], sessão de 18/03/2025, publicado no DOE em 07/04/2025, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação do Serviço de Transporte Escolar para Alunos com Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo em Itapecerica da Serra, bem como a respectiva Execução Contratual, além de ter declarado ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes[2].

O referido Acórdão, ainda, conheceu dos Termos Aditivos nºs 2.173/18, 2.408/19, 2.900/21, 2.957/21 e 2.973/21 e determinou o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

[1] Decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão de 18/03/2025, pelos votos dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira. Acórdão publicado no DOE em 07/04/25.
[2] TC-015977.989.17-7: Pregão Presencial n. 016/2017 e Contrato n. 4.729/2017, TC-015215.989.18-7: 2° Termo de Rerratificação n° 2.211/18 de 26/06/2018, TC-018728.989.18-7: 3° Termo de Prorrogação n° 2.241/18 de 24/08/2018, TC-021632.989.18-2: 4° Termo Aditivo n° 2.255/18 de 11/10/2018, TC-024219.989.18-3: 5° Termo Aditivo n° 2.284/18, de 23/11/2018, TC-015352.989.19-8: 6° Termo de Prorrogação n° 2.379/19 de 25/06/2019, TC-000038.989.20-8: 8° Termo de Prorrogação n° 2.509/19 de 20/12/2019, TC-012631.989.22-5: 12º Termo de Modificação nº 3.106 de 18/05/2022, TC-014201.989.22-5: 13º Termo de Prorrogação nº 3.112 de 02/06/2022, TC-019477.989.22-2: 14º Termo de Rerratificação nº 3.154 de 18/08/2022, TC-012393.989.23-1: 15º Termo de Prorrogação nº 3.342 de 12/05/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

Decidiu, ademais, aplicar multa no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesps ao Senhor Jorge José da Costa, Prefeito à época, autoridade responsável pela autorização e homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei 709/93.

Fundamentaram a decisão desfavorável: (i) a contratação superestimada de veículos, com número superior ao necessário para atender os alunos matriculados nos centros indicados no edital, comprometendo a economicidade do ajuste; (ii) a subcontratação de serviços sem previsão contratual e editalícia, em afronta ao artigo 72 da Lei nº 8.666/93, com indícios de sobrepreço decorrente da diferença entre os valores pagos pela Administração e aqueles efetivamente repassados aos subcontratados; (iii) irregularidades na execução contratual, como ausência de monitor, motoristas e monitores sem uniforme, e veículos sem inspeção periódica obrigatória, em descumprimento às cláusulas do edital; (iv) vícios nos termos aditivos, em especial a formalização extemporânea de prorrogações contratuais e ausência de termos de suspensão e retomada da execução, contrariando os artigos 57 e 79 da Lei nº 8.666/93; (v) aplicação do princípio da acessoriedade, que estendeu a irregularidade do contrato principal aos aditivos com conteúdo econômico-financeiro[3].

Em suas razões, a **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** alegou, em síntese, que a divergência na listagem de alunos se deu por um lapso da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente corrigido, e que o atendimento de 289 alunos com necessidades especiais foi devidamente comprovado.

Sustentou que a estimativa de alunos prevista no edital estava sujeita a variações durante o ano letivo, não sendo, portanto, imutável. Argumentou também que a execução do objeto foi regularmente atestada pela própria fiscalização, inclusive quanto ao cumprimento dos quantitativos e prazos, e que a subcontratação não foi vedada pelo edital, o qual admitia a comprovação da disponibilidade dos veículos por qualquer meio juridicamente idôneo.

[3] Evento 246.3, TC-15977.989.17-7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

Defendeu, ainda, que os vícios formais nos aditivos não comprometeram a validade dos ajustes, devendo, quando muito, ensejar recomendações. Afirmou, por fim, que afastadas as irregularidades principais, não haveria razão para aplicar o princípio da acessoriedade aos termos aditivos impugnados, requerendo a reforma da decisão com o julgamento de regularidade dos atos.

Dessa feita, a Prefeitura por meio dos seus advogados, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da íntegra a decisão recorrida, inclusive o afastamento da determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual[4].

O **ex-Prefeito Senhor Jorge José da Costa**, por sua vez, reiterou que não houve superestimativa na contratação, uma vez que os 289 alunos atendidos englobavam não apenas os matriculados nos Centros Arco Íris, mas também alunos da rede municipal e estadual de ensino. Apontou que a exclusão desses alunos da análise compromete a veracidade dos dados utilizados na decisão.

Argumentou que os aditivos n.ºs 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19 e 2.509/19, não deveriam ser atingidos pelo princípio da acessoriedade somente pelo fato de possuírem conteúdo econômico-financeiro, visto que estavam formalmente em ordem.

No tocante à subcontratação, afirmou tratar-se de medida pontual, sem prejuízo à execução do objeto, destacando que não havia vedação no edital e no contrato.

Acrescentou que a contratação atendeu plenamente ao interesse público, garantindo o transporte dos alunos com necessidades especiais, e que não houve demonstração de dano ao erário, sendo indevida a aplicação de multa sem a devida motivação e sem a aferição de eventual prejuízo.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão para o julgamento de regularidade dos atos ou, alternativamente, o afastamento da penalidade imposta[5].

[4] Evento 1.1, TC-8282.989.25-0.
[5] Evento 1.1, TC-8297.989.25-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

O **Ministério Público de Contas**[6] manifestou-se pelo improvimento dos Recursos Ordinários interpostos pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** e pelo **Sr. Jorge José da Costa**, destacando que os recorrentes não trouxeram elementos novos ou suficientes para alterar os fundamentos que sustentaram a decisão combatida.

É o relatório.

GC-CCM/08

[6] Evento 25.1, TC-8282.989.25-0 e TC-8297.989.25-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

TRIBUNAL PLENO **GCCCM**

Sessão de: **23/07/2025** **Itens nº 026 e 027**

Processo: **TC-008282.989.25-0** **(ref. TC-15977.989.17-7, TC-15215.989.18-7, TC-18728.989.18-7, TC-21632.989.18-2, TC-24219.989.18-3, TC-15352.989.19-8, TC-38.989.20-8, TC-12631.989.22-5, TC-14201.989.22-5, TC-19477.989.22-2, TC-12393.989.23-1, TC-16522.989.17-7)**

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratado: J F Transporte Ltda.

Assunto: Pregão Presencial n. 016/2017, Contrato n. 4.729/2017 e Termos de Rerratificação, Aditivos, Modificação e Prorrogação, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra com a empresa J F Transporte Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação do Serviço de Transporte Escolar para Alunos com Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo em Itapecerica da Serra.

Responsáveis: Ramon Pires Cosini (Prefeito Municipal).

Em exame: Recurso Ordinário interposto em **05/05/25** pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra contra Acórdão da E. Segunda Câmara, publicada no DOE em **07/04/2025**, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva Execução Contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes; conheceu dos Termos Aditivos n°s 2.173/18, 2.408/19, 2.900/21, 2.957/21 e 2.973/21 e aplicou multa no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesps ao Senhor Jorge José da Costa, Prefeito à época, autoridade responsável pela autorização e homologação do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

certame e assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada LC 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.215), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno (OAB/SP nº 230.471), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP 280.973)

Processo: **TC-8297.989.25-3** **(ref. TC-15977.989.17-7, TC-15215.989.18-7, TC-18728.989.18-7, TC-21632.989.18-2, TC-24219.989.18-3, TC-15352.989.19-8, TC-38.989.20-8, TC-12631.989.22-5, TC-14201.989.22-5, TC-19477.989.22-2, TC-12393.989.23-1, TC-16522.989.17-7)**

Recorrente: Jorge José da Costa (*ex-prefeito municipal de Itapecerica da Serra*)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratado: J F Transporte Ltda.

Assunto: Pregão Presencial n. 016/2017, Contrato n. 4.729/2017 e Termos de Rerratificação, Aditivos, Modificação e Prorrogação, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra com a empresa J F Transporte Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação do Serviço de Transporte Escolar para Alunos com Necessidades Especiais da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo em Itapecerica da Serra.

Em exame: Recurso Ordinário interposto em **05/05/25** pelo Sr. Jorge José da Costa, ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, contra Acórdão da E. Segunda Câmara, publicada no DOE em **07/04/2025**, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva Execução Contratual, bem como ilegais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

os atos determinativos das despesas decorrentes; conheceu dos Termos Aditivos n°s 2.173/18, 2.408/19, 2.900/21, 2.957/21 e 2.973/21 e aplicou multa no equivalente pecuniário a 300 (trezentas) Ufesps ao Senhor Jorge José da Costa, Prefeito à época, autoridade responsável pela autorização e homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada LC 709/93.

Advogados: Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP n. 404.686)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO SUPERESTIMADA. NÚMERO DE VEÍCULOS ACIMA DA QUANTIDADE DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES INDICADAS NO EDITAL. LIMITE DA SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE, EXCETO AQUELES SEM CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONHECIDOS. IMPROVIDOS.

VOTO

EM PRELIMINAR

Os Recursos Ordinários interpostos pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** e pelo **Senhor Jorge José da Costa, ex-prefeito municipal de Itapecerica da Serra**, preenchem os requisitos de admissibilidade.

São tempestivos[7], adequados à espécie e foram interpostos por parte legítima. Portanto, **deles conheço.**

NO MÉRITO

Inicialmente, informo que recebi memoriais encaminhados pelo ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra, sendo o conteúdo devidamente considerado neste voto.

[7] Os Recursos Ordinários são tempestivos. Considerando os artigos 57 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, arts. 207 e 208 do Regimento Interno e Ato GP nº 03/25, o Acórdão foi publicado no DOE de **07/04/25** (evento 257.1 do TC-15977.989.17-7), enquanto as peças recursais foram interpostas ambas em **05/05/2025** (Evento 1, TC-8282.989.25-0 e Evento 1, TC-8297.989.25-3).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e carga original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

Entretanto, os apelos formulados pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** e pelo **Senhor Jorge José da Costa, ex-prefeito municipal de Itapecerica da Serra**, não merecem prosperar, não sendo possível a reversão da chancela de **irregularidade** da decisão original.

Não obstante a alegação da Prefeitura de que não houve superestimativa de alunos, mas tão somente a omissão das unidades de ensino dos alunos matriculados, restou evidenciado na r. Decisão que o Anexo I do Edital, especificou o transporte dos alunos especiais matriculados nos Centros de Habilitação e Reabilitação do Município, deixando de constar as demais escolas e alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino.

A própria Prefeitura reconheceu de que *"(...) por um lapso, 83 (oitenta e três) alunos não foram relacionados na lista disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação, equívoco este que acabou ensejando apontamento da Fiscalização.*[8]*"*

Embora tenha informado ter sanado o erro, encaminhando relação atualizada dos alunos que demandavam transporte (apontando a necessidade de atendimento a 289 alunos no ano letivo de 2017), a r. Decisão anotou que "*73 alunos não estavam matriculados em nenhum dos dois centros de reabilitação previstos no objeto (Anexo I) do edital, "Arco Íris Centro" e "Arco Íris Santa Julia"*, permanecendo o desacerto em relação ao Anexo I.[9]

Nesse sentido, a partir da análise dos dados do portal QEdu, a decisão destacou que *"o número de alunos matriculados nos dois centros de reabilitação mencionados era de 226, enquanto o Anexo I do edital previa transporte diário para 289 alunos, havendo uma superestimativa na contratação da ordem de 21,80%, fato que se repetiu nos demais exercícios da vigência contratual."*[10]

Portanto, o erro relacionado ao dimensionamento inadequado, além de evidenciar deficiência no planejamento inicial, impediu a demonstração da vantajosidade da contratação, princípio consagrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93,

[8] Evento 1.1, TC-8282.989.25-0.
[9] Evento 246.3, TC-15977.989.17-7.
[10] Evento 246.3, TC-15977.989.17-7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital e o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

uma vez que o ajuste foi firmado com base em quantitativos superestimados, em prejuízo à economicidade, diretriz estabelecida no artigo 70 da Constituição Federal.

Igualmente, não prospera a alegação de que os preços seriam fixados independentemente da unidade escolar dos alunos, desde que vinculada à rede municipal ou estadual de Itapecerica da Serra, uma vez que a precificação do contrato considerou expressamente a quantidade de alunos inicialmente prevista e as unidades "Arco Íris Centro" e "Arco Íris Santa Julia", de acordo com o Anexo I do Edital.

Ressalto, ainda, que embora o instrumento convocatório tenha indicado tratar-se de quantitativo estimado, o desacerto apontado refere-se à falta de detalhamento dos alunos, escolas e respectivos endereços, não se tratando, portanto, de mero erro de estimativa, mas sim de falha de planejamento que inviabilizou a aferição da economicidade do ajuste.

No que se refere à subcontratação dos serviços, verifico, de início, que o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93[11] faculta ao Administrador autorizar a subcontratação parcial de obra ou serviços, com estabelecimento de limites para cada caso.

No presente caso, contudo, a subcontratação não foi prevista nem no edital nem no contrato, inexistindo, portanto, registro da anuência da Administração ou de qualquer definição quanto às parcelas do serviço passíveis de subcontratação.

Dessa maneira, ainda que o Gestor sustente que a subcontratação seria permitida pelo artigo 72 da Lei nº 8.666/93, a r. Decisão é clara ao consignar que ela ocorreu sem anuência do Poder Público e sem previsão contratual, tampouco estipulação de limite percentual.

Corrobora tal entendimento o fato, consignado na Decisão, de que 55% do objeto foi subcontratado, em afronta ao artigo 72 da Lei 8.666/93 c.c inciso VI do art. 78 da Lei Federal 8.666/93.

[11] Lei 8.666/93. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

Ademais, a decisão destacou que a subcontratação resultou em sobrepreço, prejudicando a economicidade do ajuste, uma vez que a Administração desembolsava R$ 13.500,00 por veículo contratado, enquanto a empresa subcontratada recebia R$ 5.000,00 para executar os mesmos serviços, com fornecimento de motorista, monitor e combustível, configurando diferença de R$ 8.500,00 por veículo (62,96% superior ao valor efetivamente pago pela empresa executora)[12].

Diante desse cenário, as defesas apresentadas não inovaram em relação às justificativas já trazidas nos autos, não merecendo prosperar, inclusive, a alegação do Sr. Jorge José da Costa, Prefeito à época, de que *"a parcela de subcontratação foi pontual"*[13].

Ainda, observo as impropriedades na execução contratual, especialmente aquelas apuradas nas visitas de acompanhamento nºs 1, 2, 3 e 4[14], que registraram descumprimentos das condições estabelecidas no edital, inclusive quanto às obrigações da contratada e às condições dos veículos e que reforçam as falhas detectadas.

No que tange às irregularidades dos aditivos nºs 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19 e 2.509/19, cujas prorrogações de prazo da prestação dos serviços carregam conteúdo econômico-financeiro, ressalto que, em observância ao princípio da acessoriedade, consolidado no âmbito desta Egrégia Corte[15], tais instrumentos seguem a sorte da obrigação principal, comprometida desde a origem.

---

[12] Evento 246.3, TC-15977.989.17-7.
[13] Evento 1.1, TC 8297.989.25-3.
[14] TC-16522.989.17-7: Visita nº 01 realizada em 24/10/2017 – Evento 8.21; Visita nº 02 realizada em 24/05/2019 – Evento 118.10; Visita nº 03 realizada em 02/12/2019 – Evento 144.19; Visita nº 04 realizada em 29/06/2020 – Evento 161.12.
[15] Princípio da Acessoriedade conforme jurisprudência majoritária desta E. Corte exemplificado no julgado do TC-016044.989.22-6: Tribunal Pleno em sessão de 29/08/2022, Relatoria Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo: *"Cumpre enfatizar que o entendimento sobre a aplicação da acessoriedade já se encontra há muito pacificado no âmbito deste Tribunal e, neste sentido, trago à colação, por sua pertinência a relevância, trecho da decisão proferida nos autos do TC-004827/026/08.2.1 Esta Corte tem reiteradamente afirmado que termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste que objetivam modificar, tendo sua sorte inexoravelmente vinculada à do ajuste principal, pelo que é inadmissível o exame autônomo da validade e eficácia de um aditamento quando de antemão assentada, como na hipótese, a invalidade de precedente ajuste para manter em vigor o contrato. Reconhecida que foi a irregularidade da contratação inicial, confirmada em grau de recurso, igual ilicitude contagia quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham, até porque contraria a lógica considerar regular a mera continuação e extensão de um contrato já irregular. Atos administrativos que tendam a prorrogar a vigência de contratos que já não poderiam vigorar se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura."* Entre outros como por exemplo: TC-021629.989.21-1: Tribunal Pleno, Sessão de 20 de abril de 2022, presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Acórdão Publicado DOE 14/05/22, trânsito em julgado 23/05/22; TC-006342.989.17-5: 2ª Câmara, Sessão de 03 de outubro de 2023, voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes. Acórdão Publicado DOE 23/10/23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

Como bem detalhado na r. Decisão, o juízo de conhecimento dos termos aditivos por este Tribunal recai somente "*quando celebrados com o intento de promover o saneamento de vícios constatados em atos antecedentes, ou quando de sua formalização não decorrerem atos de natureza econômico-financeira com repercussão sobre o contrato, nem obrigação nova*" [16], o que não é o caso dos aditivos supramencionados.

Por derradeiro, quanto ao pleito da Prefeitura para afastar a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, registro que tal medida tem respaldo na Lei Orgânica desta Corte, além de constituir prática reiterada em situações análogas[17].

Ante o exposto, na companhia de MPC, **voto** pelo **improvimento** dos recursos ordinários interpostos pelo **Sr. Jorge José da Costa, ex-prefeito municipal de Itapecerica da Serra**, e pela **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra,** mantendo a **irregularidade** do **Pregão Presencial** n. 016/2017, do **Contrato** n. 4.729/2017 e os **Termos Aditivos** nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva **Execução Contratual**, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Em relação à multa imposta ao **Senhor Jorge José da Costa**, considero adequado o valor de 300 UFESPs, por estar dentro dos limites legais, em conformidade com o patamar adotado por esta E. Corte em outras ocasiões[18], além de refletir de forma proporcional a gravidade das falhas constatadas.

Transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, **arquivem-se os autos.**

GC-CCM/08

---

[16] Evento 246.3, TC-15977.989.17-7.
[17] TC-011455.989.19-4: E. Primeira Câmara, Sessão de 15 de agosto de 2023, votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues. Publicado DOE 28/09/23; TC-016760.989.16-0: 1ª Câmara, Sessão de 10 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes. Publicado DOE 28/02/20.
[18] TC- 003619/989/15, E. Primeira Câmara, Sessão de 13 de junho de 2017, votos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como, dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, DOE 14/07/17; TC-022548.989.18-5, E. Segunda Câmara, Sessão de 26 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Publicado DOE 15/07/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4PJZ-FMUB-7KBB-63JB

18-03-25 SEB

==========

69 TC-015977.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 27/06/17. Valor – R$2.227.500,00.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

70 TC-009645.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/03/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

71 TC-015215.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis Jorge José da Costa (Prefeito) e Melissa Hee Terra do Amaral (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/06/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

72 TC-018728.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24/08/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

73 TC-021632.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 11/10/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

74 TC-024219.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23/11/18.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

75 TC-015352.989.19-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 25/06/19.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

76 TC-017462.989.19-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/07/19.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

77 TC-000038.989.20-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsável: Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/12/19.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

78 TC-014740.989.21-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/06/21.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

79 TC-020237.989.21-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/09/21.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

80 TC-021659.989.21-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/10/21.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) E outros.
==========

81 TC-012631.989.22-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/05/22.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.
==========

82 TC-014201.989.22-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/06/22.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.
==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

83 TC-019477.989.22-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/08/22.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros..
==========

84 TC-012393.989.23-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 12/05/23.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.
==========

85 TC-016522.989.17-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.
Responsáveis: Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

==========

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO SUPERESTIMADA. NÚMERO DE VEÍCULOS ACIMA DA QUANTIDADE DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES INDICADAS NO EDITAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. SOBREPREÇO DE 62,96% NOS VEÍCULOS LOCADOS. TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE, EXCETO AQUELES SEM CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 4.729/17**[1], de 27-06-17, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA** e **JF TRANSPORTE LTDA.** (antiga Flavio Augusto Reis Transporte) objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das redes municipal e estadual de ensino em Itapecerica da Serra, com prazo de vigência de 11 meses e valor global de R$ 2.227.500,00.

Em exame, ainda, o **acompanhamento da execução contratual**[2] e os seguintes atos jurídicos:

INSTRUMENTO	PROCESSO	FINALIDADE	DATA
Termo de Rerratificação nº 2.173/18	TC-009645.989.18	- Ratificar o prazo de vigência - 12 meses (de 27-06-17 a 26-06-18).	29-03-18
Termo de Rerratificação e Prorrogação nº 2.211/18	TC-015215.989.18	- Retificar o elemento da dotação orçamentária (Cláusula Sexta – Da Verba Contratual); - Prorrogar o prazo contratual por 60 dias, com término em 25-08-18, pelo valor de R$ 303.750,00 (atualizando o valor total para R$ 2.531.250,00).	26-06-18

[1] Evento 1.19 (TC-015977.989.17).

[2] Matéria tratada no TC-016522.989.17.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

INSTRUMENTO	PROCESSO	FINALIDADE	DATA
Termo de Prorrogação n° 2.241/18	TC-018728.989.18	- Prorrogar o prazo contratual por 90 dias, com término em 25-11-18, pelo valor de R$ 607.500,00 (atualizando o valor total para R$ 3.138.750,00).	24-08-18
Termo Aditivo n° 2.255/18	TC-021632.989.18	- Acrescentar o valor de R$ 55.350,00, que corresponde a 2,4848% do valor inicial do ajuste, para a contratação de mais 03 veículos (atualizando o valor total para R$ 3.194.100,00).	11-10-18
Termo de Prorrogação e Modificação n° 2.284/18	TC-024219.989.18	- Reajustar o valor contratual no percentual de 2,8549%, de acordo com o IPCA, acumulado de junho/2017 a maio/2018; - Prorrogar o prazo contratual por sete meses, com término em 25-06-19, pelo valor de R$ 1.749.561,66 (atualizando o valor final para R$ 4.943.661,66).	23-11-18
Termo de Prorrogação n° 2.379/19	TC-015352.989.19	- Prorrogar o prazo contratual por seis meses, com término em 25-12-19, pelo valor de R$ 1.499.624,28 (atualizando o valor total de R$ 6.443.285,94).	25-06-19
Termo de Modificação n° 2.408/19	TC-017462.989.19	- Alteração da dotação orçamentária mencionada na Cláusula 2ª do Termo de Prorrogação n° 2.379/19.	31-07-19
Termo de Prorrogação e Modificação n° 2.509/19	TC-000038.989.20	- Reajustar o valor contratual no percentual de 3,2748%, de acordo com o IPCA, acumulado de dez/2018 a nov/2019; - Prorrogar o prazo contratual por 12 meses, com término em 25-12-20, pelo valor de R$ 2.839.345,74 (atualizando o valor final para R$ 9.282.631,68).	20-12-19
Termo de Modificação n° 2.900/2021	TC-014740.989.21	- Modificar a Cláusula Décima – Da Execução do Contrato, item 10.1, substituindo Soráia Regina Ribeiro por Márcio Bezerra Carvalho como responsável pela gestão do Contrato, e item 10.2, substituindo Gerson Waishaupt de Almeida por Raphael Nunes Marques e Gilmar de Moraes Cardoso como responsáveis pela fiscalização do contrato.	30-06-21
Termo de Modificação n° 2.957/21	TC-020237.989.21	- Modificar a razão social e o endereço da contratada para JF Transporte Ltda. e Rua Alexandrina Bassith, 46 – sala 37 – Centro – Embu das Artes – SP – CEP 06803-050.	27-09-21
Termo de Modificação n° 2.973/21	TC-021659.989.21	- Modificar a Cláusula Décima – Da Execução do Contrato, item 10.1, para substituir Gilmar de Moraes Cardoso por Érica Trolesi como responsável pela fiscalização do contrato.	22-10-21
Termo de Modificação n° 3.106/2022	TC-012631.989.22	- Reajustar o valor contratual, de acordo com o IPCA, no percentual de 4,3111%, acumulado de dez/2019 a nov/2020, e no percentual de 10,7385%, acumulado de dez/2020 a nov/2021; - Aditar o valor de R$ 213.673,76 para cobertura da despesa decorrente do reajuste (atualizando o valor total para	18-05-22

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

INSTRUMENTO	PROCESSO	FINALIDADE	DATA
		R$ 9.496.305,44).	
Termo de Prorrogação n° 3.112/2022	TC-014201.989.22	- Prorrogar o prazo contratual por 12 meses, com término previsto para 02-06-23, ou até que se conclua novo certame, pelo valor de R$ 3.279.800,70 (atualizando o valor total para R$ 12.776.106,14).	02-06-22
Termo de Rerratificação n° 3.154/2022	TC-019477.989.22	- Rerratificar o Termo de Prorrogação nº 3.112/22 de 02-06-22 para constar que o prazo contratual fica prorrogado por 12 meses, com término previsto para 14-05-23, ou até que se conclua novo certame, considerando que o contrato foi suspenso pelo prazo de 278 dias, a contar de 23-03-20 e reativado em 09-08-21, passando a viger até 14-05-22, retroagindo seus efeitos a data do vencimento com base no art. 65, da Lei nº 8.666/93.	18-08-22
Termo de Prorrogação n° 3.342/2023	TC-012393.989.23	- Prorrogar o prazo contratual por seis meses, com término previsto para 14-11-23, ou até que se conclua novo certame, pelo valor de R$ 1.788.982,20 (atualizando o valor total para R$ 14.565.088,34).	12-05-23

1.2 O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial n° 016/2017**[3], do tipo menor preço global, com valor orçado em R$ 2.956.250,00, cujo extrato do edital foi divulgado em 24-05-17 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, com entrega dos envelopes marcada para dia 06-06-17.

De acordo com a ata da sessão pública, o certame teve a participação de três empresas, sem a ocorrência de desclassificações ou inabilitações.

Não houve interposição de recurso dentro do prazo legalmente previsto, tendo o objeto sido adjudicado à ora contratada e a licitação homologada pela autoridade competente.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do termo contratual e dos aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar o trâmite dos processos por meio de publicações na imprensa oficial.

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** registrou os seguintes apontamentos:

[3] Eventos 1.9 a 1.11 (TC-015977.989.17).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital e o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

- Licitação e contrato[4]:

a) ausência de justificativa e de economicidade devido a contratação de veículos em quantidade superior à demanda de alunos (289 alunos no edital e 206 alunos informados pela Administração).

- Acompanhamento da Execução Contratual[5]:

a) locação de veículos em quantidade superior à necessária para atender o número de alunos;

b) subcontratação de serviço sem previsão em edital e no contrato, em descumprimento ao artigo 72 c.c. inciso VI do artigo 78 da Lei federal 8.666/93;

c) sobrepreço da contratação, em razão do valor pago aos subcontratados ser substancialmente inferior ao ajustado com a Administração;

d) descumprimento do edital, Anexo I, item 2, "j" e "p" - Das Condições dos Veículos e item 4.1.11 – Das Obrigações da Contratada (Van Placa EJZ 3904: monitora não vestia uniforme; Van Placa EJZ 2316 e Van Placa FNU 8650: motoristas não vestiam uniformes; Van Placa EJZ 2451: estava sem monitor - data da inspeção: 24-05-19);

e) descumprimento do edital, Anexo I, item 2, "c" - Das Condições dos Veículos (Van Placa EJZ 3907: o veículo utilizado não foi submetido à inspeção semestral - data de inspeção: 02-12-19);

- Termos aditivos[6]:

a) Termo de Modificação n° 2.900/2021: ausência de formalização de termo aditivo para retomada e prorrogação de contrato suspenso, em inobservância ao § 2º do artigo 57 c.c. o § 5º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, falha passível de recomendação;

b) Termo de Prorrogação n° 3.112/2022: ausência de termo de

[4] Evento 18 (TC-015977.989.17).

[5] Eventos 8, 118, 144, 161, 178, 206 e 222 (TC-016522.989.17).

[6] Eventos 14 (TC-009645.989.18 e TC-015215.989.18), 13 (TC-018728.989.18, TC- 014201.989.22 e TC-019477.989.22), 20 (TC-021632.989.18 e TC-012393.989.23), 35 (TC-024219.989.18), 10 (TC- 015352.989.19 e TC-012631.989.22), 12 (TC-017462.989.19, TC-000038.989.20 e TC-021659.989.21), 15 (TC- 014740.989.21) e 11 (TC-020237.989.21).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

suspensão e de retomada da execução contratual, bem como formalização da prorrogação contratual em prazo posterior ao término da vigência do ajuste, em desconformidade ao previsto no artigo 57, inciso II e § 5º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93;

c) Termo de Rerratificação n° 3.154/2022: formalização de instrumento com efeitos retroativos quando já havia expirado o prazo de vigência do contrato, em violação ao artigo 60 da Lei n° 8.666/1993;

d) Termo de Prorrogação n° 3.342/2023: formalização do instrumento em prazo posterior ao término da vigência do ajuste, em desconformidade ao previsto nos artigos 57, inciso II, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

e) aplicação do princípio da acessoriedade.

Desta maneira, concluiu pela **irregularidade** dos atos.

1.5 Regularmente notificadas, as partes compareceram com alegações e documentos.

A **Prefeitura**[7], quanto à ausência de justificativa para a quantidade de veículos e à falta de economicidade no ajuste, argumentou que a tendência populacional é de crescimento e que houve um erro na listagem dos alunos encaminhada pelo Departamento de Educação Especial ao Secretário de Finanças, sendo que a contratação se destinou, efetivamente, ao transporte de 289 alunos por meio de 15 veículos, conforme documento anexado.

Salientou que, embora a Administração tenha efetuado o adequado planejamento do número de alunos, o quantitativo especificado não é imutável, posto que o instrumento convocatório apenas indicou "a estimativa de alunos".

No que se refere à subcontratação de serviço noticiou que nos termos contidos do instrumento convocatório – Cláusulas 10.1, alínea "e"[8], 10.2

---

[7] Eventos 56, 116 e 230 (TC-015977.989.17), 156 (TC009645.989.18), 126 (TC-015215.989.18), 123 (TC-018728.989.18), 118 (TC-021632.989.18 e TC-021659.989.21), 133 (TC-024219.989.18), 111 (TC-015352.989.19), 109 (TC-017462.989.19), 110 (TC-000038.989.20), 121 (TC-014740.989.21), 117 (TC-020237.989.21), 89 (TC-012631.989.22 e TC-019477.989.22), 90 (TC-014201.989.22), 72 (TC-012393.989.23), 46 e 102 (TC-016522.989.17).

[8] 10.1. e) Comprovação da disponibilidade dos veículos destinados a prestação dos serviços por qualquer meio juridicamente idôneo;

(Cláusulas 2, alínea "m" e 4.1.2 do Anexo I)[9] e 13.5.3.1[10], além do artigo 72 da Lei n° 8.666/93, a conduta não está vedada e que no caso dos autos mencionada terceirização representou 46,66%.

Sustentou que a preocupação com o aumento dos custos públicos devido à subcontratação não se aplica ao contrato em exame, visto que o valor acordado no Pregão resultou em uma quantia mensal módica e adequada para o transporte de alunos com necessidades especiais. Outrossim, o alegado sobrepreço em razão do montante pago pela contratada aos seus subcontratados é questão que não recai sobre a Administração, que deve se assegurar de realizar o processo licitatório com valores condizentes com o mercado, o que foi feito de forma adequada, conforme demonstrado pela documentação do procedimento.

No âmbito dos aditivos, sobre os apontamentos de formalização dos termos, entende que as falhas não comprometem os ajustes e podem ser alçadas ao campo das recomendações. Outrossim, informa que a municipalidade manteve o controle da execução do objeto e que a suspensão e retomada dos serviços foi devidamente oficializada, mediante notificações enviadas a contratada, a despeito da não formalização de termo de suspensão e retomada da execução contratual. Frisou que a suspensão dos serviços foi amparada pelo Decreto Municipal n° 2.888/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.

A respeito da incidência do princípio da acessoriedade, entende que, esclarecidas e afastadas as irregularidades da matéria principal, tal falha deve ser desconsiderada.

Acerca das irregularidades verificadas em determinados veículos

---

[9] 10.2 - A contratada executará a prestação dos serviços com observância rigorosa das especificações (Anexo I), das condições deste Edital e de sua proposta.
Anexo I:
Cláusula 2: m) Os veículos deverão ser locados com motorista, monitor e combustível por conta e risco da contratante;
4.1.2 Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados. nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes, ou quaisquer outros que vierem a substitui-los, alterá-los ou complementá-los.

[10] "13.5.3.1. Caso o veículo não seja de propriedade da contratada, a posse direta deverá ser comprovada por qualquer meio juridicamente idôneo."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

não teceu comentários.

Pugnou, por fim, pelo julgamento de regularidade dos atos, com recomendações eventualmente cabíveis.

Por sua vez, a **Contratada**[11], relembrou que o contrato objetivou a prestação de serviços de transporte escolar adaptado para 289 alunos com necessidades especiais do Arco Íris Centro e Arco Íris Santa Júlia – centros de reabilitação do Município, em atendimento à educação inclusiva, de maneira que os veículos possuem características distintas das vans tradicionais, transportando no máximo 09 (nove) alunos, razão pela qual, acredita que a quantidade estimada pela Administração foi correta, sendo os respectivos alunos atendidos.

No que concerne ao sobrepreço, listou todas as despesas envolvidas com a manutenção dos veículos e o pagamento de salários, para a precificação e consecução do objeto, sendo que o valor ofertado no certame foi inferior à média identificada pela Administração, denotando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirmou que a subcontratação apontada se deu de forma pontual, entretanto, o gerenciamento, a fiscalização e o acompanhamento dos serviços, assim como a verificação da qualidade, sempre estiveram a cargo da empresa. Além disso, salientou que a conduta está amparada no artigo 72 da Lei n° 8.666/83 e na alínea "e" do item 10 do edital.

Acrescentou que quanto ao motorista e o monitor apenas fora exigido que possuíssem curso de transporte escolar e de mobilidade reduzida (item 6.1.2, alíneas "g" e "h" do edital), sem nenhuma exigência quanto ao seu vínculo empregatício com a empresa contratada.

Por fim, pleiteou pelo afastamento de qualquer apontamento irregular lhe imputado.

[11] Eventos 61 e 106 (TC-015977.989.17), 53 (TC009645.989.18), 17 (TC-021632.989.18), 51 e 93 (TC-016522.989.17).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre autenticidade acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

Jorge José da Costa[12], ex-Prefeito e gestor à época (2017-2020), com relação à ausência de justificativa e economicidade pela contratação de veículos em quantidade superior à demanda, reafirmou a questão do equívoco na lista dos alunos e na necessidade de 15 veículos para o transporte de 289 estudantes.

Quanto aos aditivos, pontuou que, durante seu mandato, finalizado em 31-12-20, foram emitidos os oito primeiros termos, os quais não obtiveram registros de apontamentos, porém em virtude do princípio da acessoriedade receberiam o mesmo tratamento dado ao processo principal, entendimento que discorda. Defende que o aludido princípio deveria merecer uma aplicação mais comedida, e fundamentou com a presunção de legalidade dos atos, a continuidade administrativa e o princípio da segurança jurídica.

Concluiu, assim, que todos os termos editados em sua gestão deveriam ser julgados regulares e por último, rogou pela exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelos atos praticados a partir de 2020.

1.6 O **Ministério Público de Contas**[13] obteve vista regimental dos autos, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos revela que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação deste Tribunal, em que pesem as justificativas apresentadas.

---

[12] Eventos 211 (TC-015977.989.17), 137 (TC009645.989.18), 105 (TC-015215.989.18), 103 (TC-018728.989.18), 99 (TC-021632.989.18), 114 (TC-024219.989.18), 91 (TC-015352.989.19), 90 (TC-017462.989.19 e TC-000038.989.20), 98 (TC-014740.989.21), 94 (TC-020237.989.21), 95 (TC-021659.989.21), 70 (TC-012631.989.22), 71 (TC-014201.989.22), 68 (TC-019477.989.22) e 53 (TC-012393.989.23).

[13] Eventos 235 (TC-015977.989.17), 161 (TC-009645.989.18), 131 (TC-015215.989.18), 128 (TC-018728.989.18), 123 (TC-021632.989.18 e TC-021659.989.21), 138 (TC-024219.989.18), 116 (TC- 015352.989.19), 114 (TC-017462.989.19), 115 (TC-000038.989.20), 126 (TC- 014740.989.21), 122 (TC-020237.989.21), 94 (TC-012631.989.22 e TC-019477.989.22), 95 (TC- 014201.989.22), 77 (TC-012393.989.23) e 73 e 229 (TC-016522.989.17).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

2.2 Atinente ao número de alunos que efetivamente utilizaram o transporte contratado, minha assessoria identificou que, na documentação[14] acostada pela defesa, 73 alunos não estavam matriculados em nenhum dos dois centros de reabilitação previstos no objeto (Anexo I) do edital[15], "Arco Íris Centro" e "Arco Íris Santa Julia".

Em consulta ao portal QEdu[16], que reúne os principais indicadores da Educação Básica e que utiliza como fonte de dados o Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), verifica-se a quantidade de estudantes matriculados nos dois centros de reabilitação durante a vigência do ajuste, como demonstrado a seguir:

	Matrículas		Total	% em relação a 289
Exercícios	Arco Íris Centro	Santa Julia		
2017	159	67	226	21,80%
2018	156	72	228	21,11%
2019	144	72	216	25,26%
2020	134	61	195	32,53%
2021	145	65	210	27,34%
2022	151	66	217	24,91%
2023	146	62	208	28,03%

Os dados evidenciam que, no exercício de lançamento do edital e da contratação (2017), o número de alunos matriculados nos dois centros de reabilitação mencionados na tabela acima transcrita era de 226, enquanto o Anexo I do edital previa transporte diário para 289 alunos (evento 1.10, fl. 8), havendo uma superestimada na contratação da ordem de 21,80%, fato que se repetiu nos demais exercícios da vigência contratual.

---

[14] Evento 56 (TC-015977.989.17) e 118.4 (TC-016522.989.17).

[15] Os documentos encaminhados nos mencionados eventos 56 e 118 indicam alunos beneficiários matriculados nas Escolas Municipais Acacia, Alecrim, Amor Perfeito, Anice Chaddad de Moraes, Argemiro Ferreira Domingues, Araucaria, Azaleia, Belchior de Pontes, Bem Te Vi, Brinco de Princesa, Canario, Conjunto Habitacional e Residencial Paineiras, Franciso de Abreu Ribeiro, Emiliano Ferreira Domingues, Guadalupe, Hortensia, Jasmim, Jose dos Reis Salgado, Jose Pereira de Borba, Pardal, Pica Pau, Prefeito Alvaro Rodrigues Pereira, Prefeito Elias Daher, Professor Antonio Manoel P. de Castro, Professor Arthur Ricci de Camargo, Professor Benedito Custodio de Miranda, Professor Edvard Rodrigues de Oliveira, Professor Octacilio Martins, Professora Lenice Lopes Simioni, Professora Luiza Motoyoshi, Professora Ondina Ribeiro Pedroso, Quero Quero, Sabia, Sempre Viva, Tico Tico, Uirapuru.

[16] ARCO IRIS CENTRO MUN DE HAB E REAB MODULO CID SANTA JULIA | QEdu e CENTRO MUNICIPAL DE HABILITACAO E REABILITACAO ARCO IRIS | QEdu, acesso em 20-02-25.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

Dessa forma, procede a crítica da Fiscalização quanto à contratação superestimada de veículos para a quantidade de alunos que necessitava do serviço de transporte especial nos centros de ensino especificados no edital. Tal constatação contradiz o argumento da defesa sobre a tendência de crescimento vegetativo da população escolar.

Registro também que, a partir de 15-10-18, foram acrescidos três veículos[17], pelo valor unitário mensal de R$ 13.500,00, para atender o "Arco Íris Santa Julia". Contudo, pelas matrículas registradas no Censo Escolar, entre os exercícios de 2017 e 2018, esse estabelecimento de ensino teve um acréscimo de apenas 05 (cinco) alunos, o que não corresponde com o excesso de capacidade gerada dos veículos colocados à disposição, no total de 27 lugares[18].

Tais fatos, além de denotar falhas no planejamento inicial, impossibilitam a comprovação da vantajosidade da contratação, princípio consagrado no artigo 3°, da Lei 8.666/93, comprometendo a economicidade do ajuste, princípio esculpido no artigo 70 da Magna Carta, razão mais do que suficiente para macular a regularidade dos atos praticados.

2.3 No tocante aos instrumentos acessórios, as falhas do contrato, alcançam, em regra, todos os atos que dele descendam, fulminando-os de ilegalidade.

Isso porque os atos modificativos levam consigo igual ilicitude, dado que são negócios jurídicos dependentes e vinculados do ajuste principal, não possuindo existência autônoma.

Os adendos somente podem ter destino diverso se celebrados com o intento de promover o saneamento de vícios constatados em atos antecedentes, ou quando de sua formalização não decorrerem atos de natureza econômico-financeira com repercussão sobre o contrato, nem obrigação nova

[17] Evento 1.7 (TC-021632.989.18).

[18] De acordo com o edital, Evento 1.10, pág. 09 (TC-015977.989.17), a capacidade mínima é de 9 alunos transportados por veículo, sendo 7 de inclusão e 2 cadeirantes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

para a Administração, sujeitando-se apenas ao juízo de conhecimento por este Tribunal.

No presente caso, o Termo de Rerratificação n° 2.173/18, Termo de Modificação n° 2.408/19, Termo de Modificação n° 2.957/21 e Termo de Modificação n° 2.973/21 enquadram-se nas hipóteses excepcionais que autorizam afastar a aplicação do princípio da acessoriedade, pois objetivaram apenas ratificar dados de vigência, alterar a dotação orçamentária, razão social da Contratada e o fiscal do contrato.

Igual sorte, porém, não socorre os demais instrumentos, cujas prorrogações de prazo da prestação dos serviços carregam conteúdo econômico-financeiro.

Ademais, o Termo de Modificação n° 2.900/2021, Termo de Prorrogação n° 3.112/2022, Termo de Rerratificação n° 3.154/2022 e Termo de Prorrogação n° 3.342/2023 também estão comprometidos por falhas próprias relativas à falta de formalização de termo de suspensão e de retomada da execução contratual, à prorrogação contratual em prazo posterior ao término da vigência do ajuste e à assinatura de termo com efeitos retroativos, em desalinho com as determinações do artigo 60 e § 2° do artigo 57, ambos da Lei n° 8.666/93, além de afrontar ao princípio da legalidade previsto no artigo 3° da mesma Lei, e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.4 As impropriedades da execução contratual também comprometem a matéria e não merecem condescendência.

Isso porque, conforme apurado pela Fiscalização, 55%[19] do objeto foi subcontratado sem a anuência da Administração, em afronta ao disposto no artigo 72 da Lei 8.666/93. Ademais, a utilização deste instrumento não foi prevista de forma expressa no instrumento convocatório ou no contrato, seja pelo estabelecimento das parcelas dos serviços passíveis de serem subcontratados ou pela fixação de um percentual para tanto.

Em consequência observou-se um sobrepreço em detrimento da

[19] Dentre os 18 veículos então utilizados para o transporte, 10 foram subcontratados, evento 118.7 (TC-016522.989.17).

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: Sistema e-TCESP : Para obter informações sobre assinatura e/ou cópia acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

economicidade do ajuste, pelo fato de a Administração desembolsar R$ 13.500,00 por veículo contratado, enquanto a empresa pagou a um terceiro o valor de R$ 5.000,00 pela realização dos mesmos serviços e responsabilidades[20], inclusive com o fornecimento de motorista, monitor e combustível, ou seja, uma diferença de R$ 8.500,00 por veículo, que corresponde a 62,96% a maior em relação ao valor unitário desembolsado pelo poder público.

Quanto aos apontamentos relativos aos descumprimentos do edital, notadamente dos itens do Anexo I relativos a obrigações da contratada e condições dos veículos, no contexto em que se inserem apenas reforçam as falhas verificadas e as fragilidades no acompanhamento da execução pela Administração.

Destarte, consoante declaração juntada no evento 222.2 do TC-016522.989.17, observo que o ajuste teve seu encerramento definitivo em 15-08-23.

2.5 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato e dos Termos Aditivos nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva execução contratual, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes.

Não obstante, voto pelo **conhecimento** dos Termo Aditivos n°s 2.173/18, 2.408/19, 2.900/21, 2.957/21 e 2.973/21.

Em consequência, determino o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa** no equivalente pecuniário a **300 (trezentas) Ufesps** a Jorge José da Costa, Prefeito à época, autoridade responsável pela autorização e homologação do certame e assinatura do

[20] De acordo com as Cláusulas 1º, 9º, 14° a 20º e Tabela 01 dos termos de subcontratação, Evento 8.14, fl. 10 (TC-016522.989.17).

contrato, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração às normas citadas, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações. A sanção deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLBR-DQTS-7EJ1-4E14

ACÓRDÃO

TC-015977.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelos Instrumentos: Jorge José da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 27/06/17. Valor – R$2.227.500,00.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-009645.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/03/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, GUILHERME FONSECA BERALDO, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, VANESSA DE CASTRO MORAES e VERA LUCIA DE CASTRO MORAES.
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-015215.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda. (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Melissa Hee Terra do Amaral (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/06/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-018728.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratadas: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24/08/18.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, GILBERTO DE MORAES BERALDO, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-021632.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 11/10/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-024219.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-
WNQD-JCLS-6325-4FND

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23/11/18.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-015352.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25/06/19.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-017462.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, GABRIEL ... TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/07/19.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-000038.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsável: Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/12/19.

Advogado: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-014740.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES,

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/06/21.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-020237.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/09/21.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e FERNANDO MAURO BARRUECO.
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

TC-021659.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/10/21.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-012631.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/05/22.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORALES, CRISTIANA DE CASTRO MORALES, EDUARDO DE CARVALHO BORGES, EDUARDO DE CARVALHO BORGES, FERNANDO MAURO BARRUECO, FERNANDO MAURO BARRUECO, JOSE ANTONIO DE FREITAS, JOSE ANTONIO DE FREITAS, JOSE MARIA DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCELO MARTINS RIBEIRO, MARCELO MARTINS RIBEIRO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, MARCOS FIGUEIREDO PORTO, MARCOS FIGUEIREDO PORTO, MARCOS MENDES, MARCOS MENDES, MARCOS ROBERTO MENDONCA, MARCOS ROBERTO MENDONCA, MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA, MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA, MARIA CECILIA MENDES BORGES, MARIA CECILIA MENDES BORGES, MARIO SERGIO DE FREITAS, MARIO SERGIO DE FREITAS, MAURICIO FARIA DE SAMPAIO, MAURICIO FARIA DE SAMPAIO, MAURICIO MARTINS VELLOSO, MAURICIO MARTINS VELLOSO, MAURICIO REQUENA, MAURICIO REQUENA, RENATO MARTINS COSTA, RENATO MARTINS COSTA, ROBERTO BRAGUIM, ROBERTO BRAGUIM, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, VALDENIR ANTONIO POLIZELI, VALDENIR ANTONIO POLIZELI, VERA LUCIA NEGRAO PEREIRA, VERA LUCIA NEGRAO PEREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, GABRIEL LOUREIRO DE CARVALHO e outros.
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-014201.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/06/22.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-019477.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/08/22.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de

Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-012393.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Márcio Bezerra Carvalho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12/05/23.

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

TC-016522.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada: JF Transporte Ltda (anteriormente Flávio Augusto Reis Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais das Redes Municipal e Estadual de Ensino.

Responsáveis: Jorge José da Costa, Francisco Tadao Nakano (Prefeitos), Soraia Regina Ribeiro e Márcio Bezerra Carvalho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE [illegible]
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND

Advogados: Karin Bellão Campos (OAB/SP nº 174.671), Roseli Aparecida Bento Ferreira (OAB/SP nº 199.107), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Kátia Cristina Andrade (OAB/SP nº 282.629), Alex de Assis Diniz Magalhães (OAB/SP nº 324.530), André Luiz Azevedo Devitte (OAB/SP nº 407.788), Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO SUPERESTIMADA. NÚMERO DE VEÍCULOS ACIMA DA QUANTIDADE DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NAS UNIDADES INDICADAS NO EDITAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO. SOBREPREÇO DE 62,96% NOS VEÍCULOS LOCADOS. TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE, EXCETO AQUELES SEM CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos nºs. 2.211/18, 2.241/18, 2.255/18, 2.284/18, 2.379/19, 2.509/19, 3.106/22, 3.112/22, 3.154/22 e 3.342/23, e respectiva Execução Contratual, bem como **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decide, outrossim, **conhecer** dos Termos Aditivos n°s 2.173/18, 2.408/19, 2.900/21, 2.957/21 e 2.973/21.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Determina, ainda, em consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ademais, aplicar **multa** no equivalente pecuniário a **300 (trezentas) Ufesps** ao Senhor Jorge José da Costa, Prefeito à época, autoridade responsável pela autorização e homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por infração às normas citadas no aludido voto, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações; devendo a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determina, por fim, o envio de cópia do referido voto ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WNQD-JCLS-6325-4FND